

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 14.09.2017

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 14.07.2017

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 2, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Recomenda aos Promotores e aos Procuradores de Justiça de Minas Gerais a abstenção da celebração de “acordos de não-persecução penal”, nos termos dos arts. 18, §1º, II, e 22, ambos da Resolução CNMP n. 181, de 7 de agosto de 2017.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 18 e 39, da Lei Complementar nº 34/ 1994,

CONSIDERANDO o recente advento da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3, de 18/07/2017, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os procedimentos de investigação criminal;

CONSIDERANDO a inovação do art. 18, da Resolução CNMP n. 181, de 07/08/2017, prevendo hipótese negocial em matéria criminal cujos requisitos, procedimentos e consequências – práticas e jurídicas – não se encontram exaustivamente regulados na referida Resolução, que prevê normas de caráter geral;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar o debate sobre a legitimidade constitucional da inovação, quanto ao poder normativo em matéria penal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, embora destinatário constitucional da titularidade da ação penal, está adstrito a critérios de legalidade estrita para mitigação (discricionariedade regrada) da obrigatoriedade da ação penal, nos termos do art. 42 do Código de Processo Penal, com exceções previstas na legislação especial (colaboração premiada, transação penal, suspensão condicional do processo etc.);

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução-penal, trazendo aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, se cumprido, produziria autêntico efeito impeditivo da punibilidade, aniquilando, no mérito, a pretensão punitiva do Estado, o que exige algum mecanismo de controle (interna corporis ou via função judicial anômala, a teor do art. 28, do CPP);

CONSIDERANDO que divergentes regulamentações locais do disposto na parte final do inciso II do §1º do art. 18 da Resolução CNMP n. 181/2017 poderiam comprometer a integridade federativa do Direito Penal brasileiro, cuja competência exclusiva, em matéria legislativa, está adstrita à União;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla discussão institucional sobre a matéria, inclusive nacionalmente no âmbito da representatividade dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade de deliberar sobre a aplicação do instituto aos inquéritos policiais e aos processos penais em curso, por se tratar, em tese, de norma benéfica, com inegáveis reflexos de direito penal material;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar, no nível local, o sistema de controle (homologação/revisão) com a prerrogativa natural do Procurador-Geral de Justiça em matéria de política criminal, compatibilizando-o com o art. 28, do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o art. 18, §8º, in fine, da indigitada Resolução do Conselho Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o parâmetro negativo, que impediria a celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 18, §1º, II, parte final, da Resolução CNMP n. 181, de 07/08/2017, estabelecendo-se fator de gravidade do delito que: a) observe os critérios sistemáticos previstos na legislação penal e processual penal para a mitigação da resposta penal (proporcionalidade, possibilidade de prisão provisória, máximo de pena cominada etc.); b) não se restrinja ao mero aspecto econômico da lesividade (sobretudo em atenção aos crimes de mera conduta e/ou de perigo abstrato etc.);

CONSIDERANDO o prazo estipulado pelo órgão constitucional de controle externo, para que os Ministérios Públicos promovam a adequação de seus procedimentos de investigação aos termos da Resolução CNMP 181/2017 (art. 22);

RESOLVEM:

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais devem se abster de celebrar acordos de não-persecução penal, cujas normas gerais estão previstas no art. 18 da Resolução CNMP n. 181/2017, até que, em oportuna revisão da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3/2017, haja a

competente regulamentação local das inovações previstas, como normas gerais, no ato normativo do órgão constitucional de controle externo.

Art. 2ª Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação, devendo o órgão de execução comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais acordos que tenha celebrado com amparo no art. 18, da Resolução CNMP n. 181/2017, desde sua publicação em 08/09/2017, para acompanhamento e/ou orientação pontual das medidas a serem adotadas.

Belo Horizonte, 13 de setembro, de 2017
ANTÔNIO SÉRGIO TONET
Procurador-Geral de Justiça
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral do Ministério Público